



Número: **0835409-55.2022.8.15.2001**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **7º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **06/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 12.516,86**

Assuntos: **Nota Promissória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARLENE GABRIEL DA SILVA (EXEQUENTE)		NEUVANIZE SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
EMMANUEL CARLOS LOPES (EXECUTADO)		MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO (ADVOGADO)	
EMMANUEL CARLOS LOPES FILHO (EXECUTADO)		MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO (ADVOGADO)	
VINICIUS VIDAL LACERDA registrado(a) civilmente como VINICIUS VIDAL LACERDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
SOCIAGRO SOCIEDADE AGRO IMOBILIARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11496 0121	21/06/2025 09:47	Projeto de sentença	Projeto de sentença



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL**

PROCESSO NÚMERO - 0835409-55.2022.8.15.2001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO(S): [Nota Promissória]

EXEQUENTE: MARLENE GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUVANIZE SILVA DE OLIVEIRA - PB15235

EXECUTADO: EMMANUEL CARLOS LOPES, EMMANUEL CARLOS LOPES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO - PB9573

PROJETO DE SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, ex vi do artigo 38 da lei 9099/95.

Compulsando os autos vê-se que as partes transigiram conforme se infere da Petição e Minuta do Acordo contido no identificador nº **114930419**.

Havendo composição amigável entre as partes, e sendo o objeto do acordo lícito e disponível, nada mais resta que a homologação. Isto posto, nos termos do art. 57 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil/2015, **HOMOLOGO**, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES.

Sem custas ou condenação em honorários.



Desnecessária a intimação das partes, a teor do art. 41 da Lei nº 9.099/95.

Assim, independente de trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, archive-se, tendo em vista a incompatibilidade da suspensão do feito até a quitação com os princípios regedores do juizado especial. Entrementes, sem prejuízo de o exequente comunicar eventual descumprimento e requerer o retorno da execução com a aplicação da cláusula penal, bem como demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Cancele-se o leilão designado.

Conclusos para Homologação, ex vi do art.40 da Lei 9.099/95.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

MARILIA EDILMA DE AZEVEDO
Juíza Leiga

